

**Contrarrazões - Recurso ADM - TP N.º 2.002/2021 - CPL/MP/PGJ - MPAM**Alfredo Hollanda <[alfredo@moduloengenharia.com.br](mailto:alfredo@moduloengenharia.com.br)>

Qui, 18/11/2021 17:39

Para: Comissão Permanente de Licitação <[licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br)> 1 anexos (644 KB)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM - MÓDULO ENGENHARIA LTDA.pdf;

Bom dia Sr. Edson F. L. Paes Barreto!

Anexo segue contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela firma Construtora Progresso, em face do certame Licitação TP N.º 2.002/2021 - CPL/MP/PGJ - MPAM.

Sem mais.

Cordialmente.

MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Alfredo Augusto de Hollanda Filho

Engenheiro Civil - CREA 4084D

Cel.: +55 92 999819814

Fone.: +55 92 33020000

Fax.: +55 92 33023300

Email: [alfredo@moduloengenharia.com.br](mailto:alfredo@moduloengenharia.com.br)Site: [www.moduloengenharia.com.br](http://www.moduloengenharia.com.br)

- Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.

-This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation.



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO AMAZONAS**

**REF: TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 2.002/2021 - CPL/MP/PGJ**

**MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 34.498.261/001-03, com sede no Conjunto Manauense, quadra L, casa 4, Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-740, representada por Alfredo Augusto de Hollanda Filho, brasileiro, casado, engenheiro Civil, inscrito no RG 637.475 SSP/AM e portador do CPF N° 240.123.432-20, residente e domiciliado nesta na cidade, na rua Rio Mar, 237, apt. 300, CEP 69.053-180, vem, com habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06.219.583/0001-22, com sede n rua Cometa Halley, número 3, bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-095, representada por Janayna Bezerra Conde, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG 0969044-1 SSP/AM, residente e domiciliada nesta cidade, na Av. Ephigênio Salles, casa 208, bairro Aleixo, CEP 69.060-020

**DA TEMPESTIVIDADE**

Fora publicado no dia 16 de novembro de 2021 o recebimento do recurso administrativo da empresa Construtora Progresso LTDA e abertura do prazo de 5 dias úteis para os demais licitantes, querendo, impugná-lo.

CNPJ: 34.498.261/0001-03 insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceró,  
Quadra L, N° 4, Conj. Manauense, N S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel: +55 92 999819814  
email: alfredo@moduloengenharia.com.br



O prazo máximo, segundo publicação, é as **14 horas do dia 23/11/2021**. Sendo assim, respeitado o item 11.9 do Edital, resta tempestiva a impugnação.

### **DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Alega a recorrente que houve quebra de isonomia no certame, pois existiu uma suposta violação ao princípio da vedação ao tratamento diferenciado nas licitações.

Na mesma esteira, requer seja reformado o resultado da licitação, sendo declarada a desclassificação da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem esta contestatória o objetivo de afastar as infundadas alegações.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

### **NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ITENS 10.15 E 10.16 DO EDITAL E DA PRECLUSÃO TEMPORAL**

Alega a recorrente que o condutor do certame não seguiu o preceituado nos supracitados itens do edital e que, por isso, a impugnante restaria desclassificada.

Preceitua os itens atacados que a Proposta de Preço corrigida deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação no prazo máximo de 48 horas, e que se uma delas não for aceita, a Comissão examinará a proposta subsequente. Vejamos:



“10.15. A Proposta de Preços devidamente corrigida deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, consideradas em dias de expediente no órgão.

10.16. Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”

Não houve, como alega o recorrente, qualquer favorecimento à empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA. O edital foi cumprido à risca pelo condutor do certame.

O que houve, nobre Comissão, foram diligências previstas no edital, no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU. Falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências que achar necessárias. Vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas



inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, é de que o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa: "(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que" a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua



realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nobre Comissão, além do exposto, está latente a preclusão temporal do direito do recorrente, visto que, na sessão de 27/10/2021, onde houve a suspensão e abertura de prazo para diligências, não houve qualquer contenda por parte da recorrente.

Não pode o recorrente, após a divulgação do resultado se insurgir contra ato pretérito, ocorrido em sessão posterior e que, vale ressaltar, **não houve qualquer objeção por parte do recorrente.**

O instituto da preclusão está presente na Lei 8.666/93, em seu artigo 41, parágrafo 2º. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

De modo convergente, Marçal Justen Filho leciona que “em princípio, todas decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as



hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior d direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer)(...)"(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 1.423.)

Ante o exposto, nobre Comissão, resta clarividente que não houve qualquer favorecimento à empresa Modulo Engenharia Ltda e que a recorrente não se insurgiu da decisão do condutor do certame no momento hábil, portanto caracterizada a preclusão temporal.

#### **DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA**

A licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme a ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA



TOMADA DE PREÇOS 2.002/2021 - CPL/MP/PGJ - 18.11.2021 a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA apresentou proposta mais vantajosa:

**Proposta 1Q MÓDULO ENGENHARIA LTDA. R\$ 1.798.721,67**

**Proposta 2Q CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA R\$ 1.883.434,81**

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

### DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lídima justiça que esta nobre Comissão:

- a) conheça a presente impugnação, reconhecendo a preclusão temporal, portanto não receba a peça recursal;
- b) e ou, em caso de recebimento, que o mesmo seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDO.**

Espera deferimento.

Manaus, 18 de novembro de 2021.

**MÓDULO ENGENHARIA LTDA**

(CNPJ 34.498.261/001-03)

Alfredo Augusto de Hollanda Filho (REP. LEGAL)

CPF N° 240.123.432-20

MÓDULO ENGENHARIA LTDA  
Alfredo Augusto de Hollanda Filho  
CPF N° 240.123.432-20